



AO ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 004.2025-CMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE 004.2025-CMA
IMPUGNAÇÃO AOS ITENS "8.30" e "8.31b" DO TERMO DE REFERÊNCIA RELACIONADOS À EXIGÊNCIA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

E. F. DE CARVALHO, CNPJ nº 46.770.352/0001-27, sediada na Av. Claudio Camelo Timbo, 999, Sala A, Caixa D'água, Hidrolândia/CE, CEP: 62270-000, tel: (88) 99762-9417, por meio de seu Representante legal **EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, CPF nº 023.822.223-36, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 004.2025-CMA, especificamente no tocante aos ITENS "8.30" e "8.31b" DO TERMO DE REFERÊNCIA RELACIONADOS À EXIGÊNCIA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO:

O objeto da Tomada de Preços em tela é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORIA EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI."**

Nisto, a presente impugnação se insurge contra os **ITENS "8.30" e "8.31b" DO TERMO DE REFERÊNCIA RELACIONADOS À EXIGÊNCIA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no Edital e art. 164 da Nova Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Outrossim, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Portanto, **DEMONSTRADA A TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação), com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/21, norma geral de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, define expressamente no seu art. 5º, o interesse público como princípio a ser observado na aplicação da lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

DA EXIGÊNCIA ABUSIVA E DA OFENSA A LEGALIDADE, A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE:

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas nos **ITENS "8.30" e "8.31b" DO TERMO DE REFERÊNCIA RELACIONADOS À EXIGÊNCIA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** *in verbis*:

"8.30. Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal Nº. 4.769/65 e Decreto Regulamentador Nº. 61.934/67.

[...]

8.31.b - Ao menos 01 (um) profissional de Nível Superior devidamente registrado no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).

[...]"

(grifamos)

OCORRE QUE TAL EXIGÊNCIA DESBORDA DO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO, CONDUZINDO À RESTRIÇÃO ILEGAL DA LICITAÇÃO.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigência abusiva, tal como as prevista no item acima indicado.

O Código Penal Brasileiro trouxe expressamente que é crime:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Verifica-se, a bem da verdade, descrições de exigências restritivas que não possuem nenhum nexo para atender ao interesse público.

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição da exigência de registro da EMPRESA (Pessoa Jurídica) e um PROFISSIONAL DE SEU QUADRO DE PESSOAL e/o(a) RESPONSÁVEL TÉCNICO (Pessoa Física) no Conselho Regional de Administração (CRA), o edital, através de seu Termo de Referência, restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico que justifique tal medida.

Em outras palavras, exige-se que a Licitante e seu Responsável Técnico possua registro/inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA).

Afinal, a finalidade do certame é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORIA EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI/CE**, serviços os quais **PODERÃO** ser plenamente atendidos pelos profissionais do quadro de pessoal da Empresa registrados v.g. no **CRC (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE)** que possuam conhecimento para tanto e tendo por base os atestados de capacidade técnica da Empresa na execução de serviços similares **SEM A NECESSIDADE de registro no Conselho Regional de Administração (CRA).**

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F-ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de [...] tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5.



Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019)

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do Edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência prevista nos itens do Termo de Referência.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO NÃO COMPETENTE:

O edital trouxe exigências técnicas que desbordam do mínimo necessário, em especial a exigência de que a Empresa e seu Responsável Técnico sejam inscritos em Conselho não competente para fiscalizar o objeto das licitantes.

Conforme citado alhures, a Empresa e seu profissional e/ou seu Responsável Técnico deverão ser registrados no Conselho Regional de Administração (CRA). Ocorre que a exigência editalícia desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, pois é completamente inadmissível que tal entidade de classe seja competente para fiscalizar o objeto licitado.

Ou seja, o registro na entidade competente só é exigível das atividades que possuam expressa regulamentação e fiscalização de algum conselho.

E não é o caso em questão, no qual o objeto se limita a serviços eminente técnicos.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre as profissões regulamentadas estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No entanto, as atividades do objeto licitado não se tratam daquelas que exijam a fiscalização de uma entidade competente, afinal, conforme orientação do TCU, só justificam-se exigências técnicas com motivação suficiente:

“[...] as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. [...] 17. Há que se alertar,

contudo, que, sob esse prisma, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, “como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 320 e 321). (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara)

Razão pela qual, completamente abusiva e restritiva referida exigência, devendo ser excluída imediatamente do edital.

DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE INSCRIÇÃO NO CRA:

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa e seu responsável técnico em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado.

Ou seja, apesar do objeto licitado ser eminentemente de caráter técnico, o edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto. Note-se que as atividades privativas do Administrador, segundo se extrai da Lei nº 4.769/65 são as seguintes:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.
[...]

§ 2º. O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Assim, exclusivamente aquelas atividades ali contidas devem sofrer a fiscalização do Conselho Regional de Administração (CRA) e não outras, sequer ali previstas.

Ou seja, somente quem pratica as atividades-fim de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros (assessoria, consultoria, por exemplo), é que se submete à obrigatoriedade de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Demais empresas com objeto social distinto, mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao crivo do CRA, conforme precedentes:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA IMPETRANTE EM LICITAÇÃO (NA MODALIDADE PREGÃO) PELA FALTA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA (CRA/SC). LIMINAR SATISFATIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DECISÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, DISPENSANDO A IMPETRANTE DE INSCREVER-SE NO CRA/SC.



MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM PARA ANULAR O ATO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0324306-23.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-09-2017)

Assim, exclusivamente aquelas atividades ali contidas devem sofrer a fiscalização do Conselho Regional de Administração (CRA) e não outras, sequer ali previstas.

Ou seja, somente quem pratica as atividades-fim de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros (assessoria, consultoria, por exemplo), é que se submete à obrigatoriedade de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Demais empresas com objeto social distinto, mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao crivo do CRA, conforme precedentes:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA IMPETRANTE EM LICITAÇÃO (NA MODALIDADE PREGÃO) PELA FALTA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA (CRA/SC). LIMINAR SATISFATIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DECISÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, DISPENSANDO A IMPETRANTE DE INSCREVER-SE NO CRA/SC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM PARA ANULAR O ATO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0324306-23.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-09-2017)

Portanto, **ABUSIVA É A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA E ATÉ DE SEUS PROFISSIONAIS NO CRA POIS TOTALMENTE INCOMPATÍVEL AO OBJETO LICITADO.**

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO:

O art. 50 da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a exigência impugnada foi lançada no edital do certame sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos/circunstâncias e motivos legais que fundamentassem seu atendimento obrigatório.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela

jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, qual seja, exigência carente de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão com a suspensão do edital para adequação aos termos da lei do item impugnado, com a retirada ou adequação da exigência prevista nos ITENS "8.30" e "8.31b" DO TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL em questão e quaisquer outras neste sentido referentes à exigência relativa à qualificação técnica.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

a) que a presente Impugnação seja **INTEIRAMENTE ACOLHIDA** para a **imediata SUSPENSÃO do**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 004.2025-CMA (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE 004.2025-CMA) de forma a possibilitar a revisão dos ITENS "8.30. e 8.31b" DO TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL referentes à exigência relativa à qualificação técnica, de modo a serem EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDA NOS REFERIDOS ITENS E QUAISQUER OUTRAS NESTE SENTIDO, fazendo constar tão somente a apresentação do registro da empresa, dos quadro de pessoal e atestados de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, **SEM A NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA,** possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame;

b) PUBLICAÇÃO dos atos necessários à **SUSPENSÃO** do referido **PREGÃO ELETRÔNICO** diante da impugnação interposta **conferindo imediato EFEITO SUSPENSIVO AO CERTAME** em relação as fases sucessivas até resolução em definitivo das questões impugnadas; e

c) CONCESSÃO de **CÓPIA INTEGRAL do PREGÃO ELETRÔNICO em questão em formato digital,** para fins de direito, e na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requer-se que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassegredo, secreto ou reservado), tudo nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Hidrolândia/CE, 25 de março de 2025.

EMANUEL FERREIRA DE
CARVALHO:02382222336

Assinado de forma digital por
EMANUEL FERREIRA DE
CARVALHO:02382222336
Dados: 2025.03.25 11:52:48 -03'00'

E. F. DE CARVALHO
CNPJ 46.770.352/0001-27
EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO
CPF nº 023.822.223-36
Impugnante